



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Mauá de Tecnologia – IMT	UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 557, de 22 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 25 de agosto de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Computação, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia – CEUN-IMT, <i>Campus São Paulo</i> , com sede município de São Paulo, no estado de São Paulo.	
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado	
e-MEC Nº: 202223766	
PARECER CNE/CES Nº: 663/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 4/11/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, por meio da Portaria nº 557, de 22 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 25 de agosto de 2025, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Engenharia de Computação, bacharelado, código e-MEC nº 1624654, pleiteado pelo Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia – CEUN-IMT, *Campus São Paulo*, código e-MEC nº 01445), com sede no município de São Paulo, no estado da São Paulo, mantido pelo Instituto Mauá de Tecnologia – IMT código e-MEC nº 00168.

A avaliação do curso superior foi realizada em obediência à regulação educacional, por comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e, posteriormente encaminhado o relatório para a SERES que, em acurada análise em sede de fase de Parecer Final, exarou parecer não autorizando o referido curso superior, conforme abaixo se expõe, *ipsis litteris*:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, de código nº 222.808, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.00
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.38
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.44
Conceito Final: 04	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 228.777 e nos seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.29
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.38
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.44
Conceito Final: 04	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	2.4. Corpo docente.	1
2	2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).	1
3	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
4	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, e alterada pela Portaria nº 381, de 20 de maio de 2025, publicada no DOU de 21 de maio de 2025, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Importante salientar que a supracitada portaria foi alterada pela Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, publicada no DOU de 21 de maio de 2025, nos seguintes termos:

Art. 31. A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13.

*.....
§ 2º*

I -

II - carga horária mínima do curso compatível com os formatos de oferta dos cursos; e

III - infraestrutura, inclusive dos polos EaD, compatível com os formatos de oferta dos cursos." (NR

Art. 32. Ficam revogados

I - os arts. 4º, 5º, e incisos III e IV do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017;

II - a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017; e

III - a Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciam ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

2.4. Corpo docente: Por meio da análise documental e das reuniões com o corpo docente, há evidências de que os professores possuem ótima titulação, sendo 58% (28) do corpo docente formado por doutores e 42% (20) de mestres, o corpo docente possui bastante experiência, com média de 13,4 anos somente na IES. Ao analisar a documentação e principalmente a produção acadêmica, pode-se observar que diversos docentes trabalham em grupos para desenvolver a pesquisa e realizar publicações em conjunto. Entretanto, este indicador se refere a relatório de estudo que pelo menos demonstre ou justifique a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. Este documento não foi apresentado à comissão.

2.6. Experiência profissional do docente: Na análise documental e nas reuniões com os docentes, foi possível conhecer a experiência profissional do corpo docente, de maneira geral. Planilhas apresentadas pela IES à comissão indicam que o corpo docente é experiente e pode contribuir de forma significativa na formação dos engenheiros de computação. Entretanto, este indicador se refere a relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, pelo menos demonstre e justifique a relação entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula. Este documento não foi apresentado à comissão.

2.8. Experiência no exercício da docência superior: Os professores têm formação em diversas áreas (Administração, Eng. Elétrica, Matemática, Física, Eng. Controle e Automação, Sistemas de Informação, Eng. Produção, etc), com tempo médio de experiência no ensino superior em torno de 13,4 anos somente na IES, possibilitando concluir que o corpo docente tem capacidade para identificar as dificuldades dos discentes e expor os conteúdos em linguagem aderente e adequada. Entretanto, este indicador se refere a relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, pelo menos demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. Este documento não foi apresentado à comissão.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica: Após a análise dos documentos e registros nos meios eletrônicos denominados Plataforma Lattes (CNPq), e considerados as produções voltadas a Congressos Científicos, Livros publicados, capítulos de Livros publicados, Bancas Examinadoras de dissertações, entre outras atividades pertinentes a Produção Artística e Cultural, ficou evidenciado que pelo menos 50% dos docentes tiveram 1 (uma) produção mínima nos últimos 3 (três) anos (os anos de 2021-2022-2023, além de 2024). A comissão identificou 34 (trinta e quatro) professores com uma publicação ou mais neste período, totalizando 70,8%, ainda é importante destacar que 15 (quinze) professores possuem 4 (quatro) ou mais publicações, totalizando 31,2%. Esta comissão reconhece o trabalho de produção da equipe, porém como informado, apenas os 3 últimos anos podem ser levados em consideração. A IES apresentou 48 (quarenta e oito) professores previstos para atuarem no curso de Engenharia de Computação.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,38 à dimensão CORPO DOCENTE E TUTORIAL, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

*D*iantre do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de **BACHARELADO**, pleiteado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - CEUN-IMT, código 01445, mantido pelo INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA IMT, no campus fora de sede localizado no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Do Recurso

A recorrente, inconformada com a decisão final da SERES, interpôs recurso tempestivo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, pleiteando a reforma da decisão. Em suas razões, a Instituição de Educação Superior – IES

alega que a Comissão Avaliadora teve acesso às informações completas sobre o corpo docente durante a visita *in loco*, inclusive titulação, experiência e aderência às unidades curriculares, mas que tais evidências estavam integradas ao Projeto Pedagógico de Curso – PPC e não apresentadas em documento apartado.

A IES requer efeito suspensivo, a fim de evitar prejuízos ao planejamento acadêmico e à política institucional de acesso, destacando que as condições de oferta foram avaliadas positivamente nas Dimensões 1 e 3 e que o curso superior é uma replicação de projeto já consolidado no *campus* sede, com trajetória de excelência comprovada pelos resultados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade e do Conceito Preliminar do Curso – CPC.

A recorrente invoca ainda os princípios da verdade material e da instrumentalidade das formas (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), sustentando que eventual falha formal não pode se sobrepor ao mérito acadêmico e à qualidade evidenciada.

Considerações do Relator

O processo em apreço, no que se refere à sua tramitação processual ocorreu em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, das Portarias Normativas MEC nº 23 e n.º 20, de 21 de dezembro de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no PPC: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial, e Infraestrutura.

Em 22 de agosto de 2025, o resultado da avaliação do curso superior foi disponibilizado no sistema e-MEC, apresentando desempenho satisfatório, com Conceito Final igual a quatro e Conceito Final Contínuo de 3,85 (três vírgula oitenta e cinco). A IES, entretanto, não concordou com o relatório de avaliação e apresentou impugnação. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, por sua vez, alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 228.777.

Dado o devido andamento ao fluxo do processo regulatório, a SERES não apresentou impugnação ao relatório de avaliação, manifestando somente em fase de Parecer Final pelo indeferimento do processo.

A decisão da SERES fundamentou-se na aplicação do padrão decisório estabelecido nas normas educacionais regulatórias vigentes. Após análise criteriosa dos resultados da avaliação *in loco*, a Secretaria indeferiu o pleito, considerando que a Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial obteve conceito 2,38 (dois vírgula trinta e oito), valor inferior ao mínimo exigido pelo art. 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado ensejará o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior pleiteado pela IES, conforme estabelece o do art. 13, § 1º, da supracitada Portaria Normativa MEC.

Cabe ressaltar que, em seu recurso, a IES requer efeito suspensivo, a fim de evitar prejuízos ao planejamento acadêmico e à política institucional de acesso, destacando que as condições de oferta foram avaliadas positivamente nas Dimensões 1 e 3, além de invocar os princípios da verdade material e da instrumentalidade das formas, conforme a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Entretanto, cumpre destacar que a análise técnica realizada pela SERES observou de forma estrita os critérios objetivos fixados na legislação educacional vigente, os quais vinculam o resultado do processo regulatório aos conceitos atribuídos nas dimensões avaliadas. Assim, nos termos das normas aplicáveis, a obtenção de conceito inferior a três em qualquer das dimensões constitui impedimento à autorização para funcionamento do curso superior, ainda que as demais dimensões apresentem desempenho satisfatório ou que a IES detenha histórico institucional favorável.

Cabe ressaltar que a aplicação dos princípios da verdade material e da instrumentalidade das formas, invocados pela recorrente, não se sobrepõe à exigência de cumprimento dos parâmetros mínimos de qualidade definidos em norma. Tais princípios visam evitar prejuízos processuais de natureza formal, mas não autorizam a relativização de critérios técnicos e objetivos expressamente previstos nos atos normativos que regem o sistema de avaliação e regulação da educação superior.

Dessa forma, mantém-se plenamente justificada a decisão da SERES, que agiu em estrita conformidade com o ordenamento jurídico e com os padrões decisórios em vigor, não havendo elementos suficientes no recurso para ensejar a revisão do ato de indeferimento.

Assim, diante do descumprimento dos requisitos mencionados e considerando o disposto no art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a fim de assegurar a qualidade da oferta dos cursos superiores, não assiste razão ao recurso interposto pela requerente.

Assim sendo, em face do exposto, este Relator encaminha, para apreciação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 557, de 22 de agosto de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Computação, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia – CEUN-IMT, *Campus São Paulo*, com sede na Rua Pedro de Toledo, nº 1.071, bairro Vila Clementino, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pelo Instituto Mauá de Tecnologia – IMT, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO